



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001592-43.2022.5.12.0004

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2023

Valor da causa: R\$ 3.705,82

Partes:

RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO: JACQUES ANTUNES SOARES

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE E REGIAO

ADVOGADO: FABRICIO BITTENCOURT

ADVOGADO: JONNI STEFFENS

ADVOGADO: TAMARA CRISTIANE GEISER

ADVOGADO: REGINALDO D ESPINDOLA JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001592-43.2022.5.12.0004 (ROT)

RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE E REGIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

EMENTA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA QUE IMPÕE AO EMPREGADOR A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE "CERTIDÃO DE ADESÃO" E PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO" PARA ABERTURA DO COMÉRCIO E UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NOS DIAS DE FERIADOS. INVALIDADE.

É inválida, *incidenter tantum*, a cláusula coletiva de trabalho que exige das empresas do comércio varejista a obrigatoriedade de obtenção da "Certidão de Adesão" e, por consequência, do pagamento da "Contribuição de Cooperação" para utilização do labor de seus empregados nos dias de feriados, pois impõe indevida restrição à categoria profissional, além de estipular regra de natureza discriminatória às empresas que não estejam "em dia com as tesourarias das entidades sindicais convenientes".

A norma coletiva, nesses termos, impõe indistintamente às empresas a cobrança de contribuição, independente de filiação à respectiva entidade sindical representativa, configurando afronta à liberdade de associação sindical.

Nesse sentido, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a previsão em norma coletiva de contribuição sindical compulsória pelo empregador em favor do sindicato profissional, sob qualquer título, ainda que por motivo relevante e em benefício dos trabalhadores, configura-se em conduta antissindical, favorecendo a indevida ingerência da categoria econômica sobre a profissional, em afronta ao art. 8º, incs. I, III e VI, da CF, bem como ao art. 2º, da Convenção nº 98 da OIT.

RELATÓRIO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Joinville SC, sendo recorrente **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.** e recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO.**

A ré recorre da sentença das fls. 186-191, da lavra do Exmo. Juiz César Nadal Souza, que acolheu os pedidos formulados pelo sindicato-autor.

Nas suas razões recursais das fls. 194-203, pretende eximir-se da condenação ao pagamento da contribuição de cooperação prevista na CCT 2021/2022.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo regular prosseguimento do feito, reservando o direito de o procurador se manifestar por ocasião da sessão de julgamento (fl. 221).

É o relatório, sucintamente exposto.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque estão preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O juízo de primeiro grau reconheceu a validade da cláusula da CCT 2021/2022, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Joinville e Região, e condenou a ré a pagar ao sindicato-autor a importância de R\$ 2.475,00 relativa à contribuição de cooperação, com juros e correção monetária.

Inconformada, pretende a recorrente eximir-se da condenação, sob o argumento de nulidade das Cláusulas Vigésima Nona (29ª), Trigésima (30ª) e Quinquagésima (50ª) da CCT em comento.

Aduz que sempre respeitou a norma convencional que permite a abertura das lojas e o trabalho dos empregados em feriados mediante o atendimento de determinados pressupostos (jornada de trabalho, horas extras e folgas).



Sustenta que o sindicato somente emite autorização para abertura das lojas em feriados diante da comprovação dos recolhimentos das contribuições sindicais e das contribuições assistenciais/contribuição de cooperação, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, apesar da não concordância dos empregados e da não obrigatoriedade do pagamento das contribuições.

Afirma não concordar com a cobrança das contribuições assistencial patronal e de cooperação, porquanto não é associada ao sindicato da categoria econômica.

Assevera que a imposição de pagamento da contribuição de cooperação nada mais é que um subterfúgio do ente sindical para fraudar o disposto no art. 578 da CLT, que visa a prestigiar a liberdade sindical, fomentada pelo art. 8º da CF, agindo o sindicato profissional exclusivamente com a intenção arrecadatória.

Aduz ser evidente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. Acrescenta que nenhum dos seus empregados é associado ao sindicato, de modo que a empresa não pode descontar a contribuição assistenciais, pois o procedimento seria inconstitucional e contrário à Súmula nº 666 do STF, ao precedente normativo nº 119 do TST e à OJ nº 17 da SDC do TST.

Data maxima venia, a sentença comporta reforma.

O sindicato-autor ajuizou a presente ação de cumprimento postulando a condenação da ré ao pagamento da denominada "contribuição de cooperação", prevista na Cláusula Quinquagésima (50ª) da CCT 2021/2022, e multa pela não observância do pactuado coletivamente.

A norma coletiva estabelece nas Cláusulas Vigésima Sexta (26ª), Vigésima Nona (29ª), Trigésima (30ª) e Quinquagésima (50ª):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULAS DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, nos princípios da autonomia privada coletiva e da adequação setorial negociada, bem como, conforme aprovação assemblear das categorias profissional e econômica, fica **facultado** às empresas associadas e não associadas aderir às cláusulas abaixo elencadas, desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal das referidas normas, obtenha a **CERTIDÃO DE ADESÃO expedida** pelo Sindicato Patronal, com anuência e assinatura do **Sindicato Profissional**, mediante as seguintes condições:

I) As empresas devem estar adimplentes com suas obrigações perante o Sindicato Patronal e Profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho.

II) As empresas interessadas na emissão da Certidão de Adesão deverão apresentar REQUERIMENTO junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo eletrônico através do e-mail **patronal@sindilojasjoi.com.br** com cópia para o e-mail **central@comerciários**.



net. No requerimento a empresa comunica a(s) cláusula(s) que pretende aderir, informando dados da empresa, CNPJ, endereço, telefone, email, eventual contabilidade /contabilista responsável, quantidade de trabalhadores abrangidos, bem como, os comprovantes de pagamento que se refere o caput da presente cláusula, são elas:

a) DO TRABALHO EM FERIADOS NOS SHOPPING CENTERS;

b) DO TRABALHO EM FERIADOS NO COMÉRCIO DE RUA;

c) DA SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL - 2022;

d) DO DOMINGO DE CARNAVAL - 2022 - SHOPPING CENTER.

Parágrafo Primeiro: Cumprida as condições, a certidão de Adesão será emitida em até 05(cinco) dias úteis, após a confirmação de recebimentos, com anuência e assinatura do Sindicato Profissional, sob pena de não o fazendo o sindicato, ser considerada aceita a adesão.

Parágrafo Segundo: A **CERTIDÃO DE ADESÃO** passará a ser emitida a partir do dia **10/11/2021**, data a partir da qual será obrigatória a obtenção da certidão de adesão para a utilização das cláusulas constantes nos itens "a", "b", "c" e "d" desta cláusula, sob pena de infração a esta CCT conforme dispõem as referidas cláusulas que necessitam de adesão, devendo a empresa, na data da emissão, estar em dia com todas as contribuições devidas desde a data da assinatura da presente CCT.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação das cláusulas objeto da adesão, sem que preencham o que está estabelecido na presente Convenção Coletiva.

[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO EM FERIADOS NOS SHOPPING CENTERS

Fica facultada a abertura da das lojas comerciais dos Shopping Centers nos feriados, com exceção dos dias 25.12 (NATAL), 01.01 (CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL) que deverão permanecer fechadas. As empresas interessadas na abertura deverão procurar o sindicato patronal com antecedência de 05 (cinco) dias, estar em dia com as tesourarias das entidades sindicais convenientes e mediante CERTIDÃO DE ADESÃO para a utilização deste parágrafo nos termos da cláusula denominada "Cláusula de Adesão" prevista nesta Convenção Coletiva e submetido as condições fixadas.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho nos feriados autorizados nos termos do caput será das 14:00 as 20:00h, exceto nos feriados que coincidirem com os sábados, quando será das 10h00 às 22h00, com a jornada de trabalho de no máximo 06h00 (seis horas).

Parágrafo Segundo: O trabalho nos feriados deverá ser pago em folha de pagamento com o adicional de 100%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO EM FERIADOS PARA O COMÉRCIO DE RUA

Fica facultada a abertura das lojas comerciais do comércio de rua nos feriados, com exceção dos dias 25.12 (NATAL), 01.01 (CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL) e 17.04.22 (DOMINGO DE PÁSCOA) que deverão permanecer fechadas. As empresas interessadas deverão procurar o sindicato patronal com antecedência de 05 (cinco) dias e estar em dia com as tesourarias das entidades sindicais convenientes e mediante CERTIDÃO DE ADESÃO para a utilização deste parágrafo nos termos da cláusula denominada "Cláusula de Adesão" prevista nesta Convenção Coletiva e submetido as condições fixadas.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho nos feriados autorizados nos termos do caput poderá ocorrer com carga horária de até 08 horas, vedada a prorrogação.



Parágrafo Segundo: O trabalho nos feriados deverá ser pago em folha de pagamento com o adicional de 100%.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO

EXCEPCIONALMENTE neste instrumento coletivo, com base na autonomia privada coletiva e no princípio da adequação setorial negociada, com fulcro no Art. 6º Lei 12.790 /13, no Art. 611-A da CLT e na Orientação 08/2020 do Ministério Público do Trabalho - MPT, as partes estabelecem a contribuição de cooperação que se opera pelo segmento patronal para melhoria da condição social dos empregados, em observância, ao "caput" do artigo 7º da CF/88, considerando ainda a negociação e a intervenção sindical das entidades, deverão as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, para os objetivos desta cláusula, efetuar o pagamento:

D) **Em favor do Sindicato Profissional** o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), ao ano, por empregado (sindicalizados ou não), podendo efetuar o pagamento em até 3 (três) parcelas de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), a serem pagas e recolhidas até o dia 10 (dez) do mês de novembro/21, fevereiro/22 e abril/22, utilizando-se de guia específica a ser encaminhada para empresa/contabilidade, bem como, disponível no site.

Parágrafo Primeiro: Será vedado a tentativa/existência de ingerência ou controle do sindicato profissional pelo empregador ou entidade patronal, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT, inclusive, na aplicação do recursos oriundos do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição de cooperação efetuado fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Portanto, de acordo com a norma coletiva, as empresas que pretendam a abertura do comércio nas ocasiões listadas nas als. "a", "b", "c" e "d" do inc. II da Cláusula Vigésima Sexta (26ª) devem obter a CERTIDÃO DE ADESÃO, expedida pelo sindicato patronal e desde que atendidas as condições definidas no instrumento negocial coletivo, dentre as quais, o adimplemento da instituída CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO.

É incontroverso nos autos que a empresa-ré não obteve a "Certidão de Adesão", tampouco efetuou o pagamento da "Contribuição de Cooperação" prevista na norma coletiva. De igual modo, não há controvérsia a respeito da abertura e utilização da força de trabalho dos empregados nos feriados descritos na exordial.

No entanto, não há dúvida que a cláusula coletiva de trabalho que exige das empresas do comércio varejista a obrigatoriedade de obtenção da "Certidão de Adesão" e, por consequência, do pagamento da "Contribuição de Cooperação" para a utilização do labor de seus empregados nos dias de feriados, não pode ser considerada válida, por impor indevida restrição à categoria profissional, além de estipular regra de natureza discriminatória às empresas que não estejam "em dia com as tesourarias das entidades sindicais convenientes".



Note-se que a norma coletiva impõe, indistintamente, a cobrança das empresas do pagamento de contribuição, independente de filiação à respectiva entidade sindical representativa.

Nesse sentido, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a previsão em norma coletiva de contribuição sindical compulsória pelo empregador em favor do sindicato profissional, sob qualquer título, ainda que por motivo relevante e em benefício dos trabalhadores, atenta contra a liberdade e autonomia sindicais, configurando-se em conduta antissindical, favorecendo a indevida ingerência da categoria econômica sobre a profissional, em afronta ao art. 8º, incs. I, III e VI, da CF, bem como ao art. 2º, da Convenção nº 98 da OIT.

A jurisprudência do TST já confirmou como inválida a cláusula de norma coletiva que estabelece, a qualquer título, contribuições a serem pagas pelo empregador diretamente ao sindicato profissional, conforme precedentes:

I - AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inválida a cláusula prevista em norma coletiva que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão de ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. [...] (Ag-ED-RRAg-20485-54.2019.5.04.0281, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

[...] **2. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. SÚMULA 333/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** A autonomia negocial dos entes coletivos da categoria profissional e econômica não legitima a pactuação da obrigação de recolhimento de contribuição aos membros da categoria patronal em favor do sindicato obreiro, pois viola o princípio da liberdade sindical. O financiamento do sindicato dos trabalhadores pela entidade sindical da categoria econômica configura prática antissindical que fere o princípio da não ingerência. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-100120-68.2018.5.01.0551, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. PREVISÃO NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de é inválida cláusula coletiva que estabelece o pagamento de contribuição pelo empregador ao sindicato profissional, a qualquer título, pois favorece a ingerência do empregador, comprometendo a autonomia da entidade profissional na condução dos interesses dos trabalhadores, em desatenção ao disposto nos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 2º da Convenção 98 da OIT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido (AIRR-100313-83.2018.5.01.0551, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).



Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional catarinense que, em casos semelhantes, considerou a invalidade das cláusulas coletivas, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. TRABALHO EM FERIADOS E ÉPOCA DE CARNAVAL. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE "CERTIDÃO DE ADESÃO" E PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO". INVALIDADE. A cláusula coletiva de trabalho que impõe às lojas do comércio varejista a obtenção de "Certidão de Adesão" e consequente pagamento da "Contribuição de Cooperação" para a utilização de mão de obra laboral nos feriados, é inválida materialmente, por impor restrições para a categoria, além de estabelecer discriminação, ao excluir a possibilidade de autorização de prestação de serviços em feriados e no período de Carnaval às lojas que não estejam quites com as contribuições sindicais. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001072-11.2022.5.12.0028; Data de assinatura: 11-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. TRABALHO EM FERIADOS E ÉPOCA DE CARNAVAL. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE "CERTIDÃO DE ADESÃO" E PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO". INVALIDADE. O disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da Federal não confere amparo à cláusula convencional coletiva que condiciona a possibilidade de as empresas do comércio de utilizarem mão de obra para trabalho em feriados e em época de Carnaval à obtenção de "Certificado de Adesão" e ao pagamento da "Contribuição de Cooperação". Trata-se de estipulação contrária à defesa de direitos e interesses de toda a categoria e discriminatória, porquanto restringe a aplicação de cláusulas referentes ao trabalho nas mencionadas ocasiões às empresas que estejam quites com todas as contribuições sindicais. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001209-84.2022.5.12.0030; Data de assinatura: 24-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. a. Mirna Uliano Bertoldi - 6ª Câmara; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LABOR EM FERIADOS. CLÁUSULA ESTIPULANDO A NECESSIDADE DE ACORDO ESPECÍFICO. INVALIDADE. A despeito da previsão inserta no art. 7º, inc. XXVI da CF, é inválida a cláusula convencional que condiciona a assinatura de acordo coletivo para a utilização de mão de obra em feriados, mediante prévia comprovação de quitação das contribuições sindicais às lojas do comércio varejista, sob pena de cobrança de taxa para intermediação da negociação. O procedimento cria discriminação que atinge o princípio da livre negociação e pode, por via transversa, acarretar a submissão dos entes sindicais ao segmento empresarial. Recurso provido. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000727-93.2022.5.12.0012; Data: 01-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Hélio Bastida Lopes - 1ª Câmara; Relator(a): HELIO BASTIDA LOPES)

Ademais, o art. 611-B, inc. XXVI, da CLT, dispõe que constitui objeto ilícito de negociação coletiva a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, garantindo-lhe o direito de não sofrer, sem a sua prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Consoante o *caput* do citado dispositivo legal, a estipulação de condições de trabalho são aplicáveis às relações individuais de trabalho. Contudo, as contribuições instituídas em normas coletivas (acordos ou convenções) não detém natureza de direito coletivo trabalhista e, portanto, não atrai o reconhecimento das convenções ou acordos coletivos inserido no inc. XXVI do art. 7º da CF. Pelo mesmo motivo não se cogita de afronta à tese jurídica de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 1.046.



Diante do exposto, dou provimento ao recurso da ré para declarar inválidas, *incidenter tantum*, as Cláusulas Vigésima Sexta (26ª), Vigésima Nona (29ª), Trigésima Quarta (34ª) e Quinquagésima (50ª) da CCT 2021/2022, no que pertine à exigibilidade da CERTIDÃO DE ADESÃO e da CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO, bem como para afastar a condenação da recorrente ao pagamento do valor de R\$ 2.475,00, acrescido de juros e correção monetária, imposta na sentença.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA

Alega o recorrente ser indevida a justiça gratuita ao sindicato-autor, por ausentes os requisitos legais para a sua concessão.

Pugna, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, condenado-se a entidade sindical autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de seus advogados.

Registro, inicialmente, que não há na sentença concessão da justiça gratuita ao sindicato-autor, de modo que falta à recorrente interesse recursal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, ante a improcedência dos pedidos, fica afastada a condenação da ré ao pagamento da verba honorária fixado na sentença.

Por outro lado, inverte o ônus da sucumbência e condeno o sindicato-autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 3.705,82), nos termos do art. 792-A, *caput*, e § 2º, da CLT.

Custas de R\$ 74,12 pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, *c/c* art. 769 da CLT).



A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.



ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: (a) declarar inválidas, *incidenter tantum*, as Cláusulas Vigésima Sexta, Vigésima Nova, Trigésima Quarta e Quinquagésima da CCT 2021/2022, no que pertine à exigibilidade da CERTIDÃO DE ADESÃO e da CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO, bem como para afastar a condenação da recorrente ao pagamento do valor de R\$ 2.475,00, acrescido de juros e correção monetária, imposta na sentença; e (b) inverter o ônus da sucumbência e condenar o sindicato-autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 3.705,82), nos termos do art. 792-A, *caput*, e § 2º, da CLT. Custas de R\$ 74,12 pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.705,82).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de agosto de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Roberto Basilone Leite e Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann. Procedeu a sustentação oral, pela ré, a Dra. Aline da Silva Cardoso.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Desembargador-Relator



